



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A ABUSIVIDADE NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO**

ILHÉUS, BAHIA

2022

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ILCENARA DE SANTANA GOMES

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A ABUSIVIDADE NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

ILHÉUS, BAHIA

2022

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A ABUSIVIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

ILCENARA DE SANTANA GOMES

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Cinthya Silva Santos – Especialista
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Orientado. Ilcenara de Santana Gomes.

Prof^ª. Florisvaldo Cavalcante
de Almeida
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador I)

Prof^ª. Jackson Novaes
Santos Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a mim, que durante árduos meses me dediquei e abdiquei de momentos familiares e de interação social para escrever o mesmo. Dedico ainda aos meus pais, Antônio e Ilceneli, que cuidaram de mim e de minha saúde mental para conseguir finalizar com maestria o trabalho que me deu noites de insônia e crises de ansiedade. Dedico ao meu companheiro Cleiton Avelino, que segurou em minha mão, que cuidou do meu físico quando a ansiedade me tomou e eu não tinha consciência do que estava fazendo. Dedico aos meus amigos que suportaram a minha ausência física nesse período de dedicação exclusiva. Por fim dedico a Deus e aos orixás que me guiaram até aqui.

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A ABUSIVIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Ilcenara de Santana Gomes¹, Cinthya Silva Santos²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

e-mail: isgsantana@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

e-mail: scinthya08@gmail.com

RESUMO

Este artigo abordará a prática abusiva da obsolescência programada e os sérios malefícios para os consumidores, reverberando também na seara ambiental. O problema desta pesquisa consiste em observar até que ponto a obsolescência se caracteriza como um ato abusivo nas relações consumeristas. Objetiva-se, nessa senda, demonstrar que essa prática fere princípios constitucionais norteadores das relações consumeristas. No decorrer da pesquisa ficou evidente a vulnerabilidade do consumidor, e até mesmo o desconhecimento por parte de muitos consumidores referente a esta temática. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi o da pesquisa bibliográfica pelo fato de o presente trabalho ser fundado doutrinas, legislação pátria, jurisprudências, livros e artigos científicos, além de bibliografias já escritas. percebeu-se que, mesmo existindo dispositivos que tratam diretamente do Direito do Consumidor, estes não são o suficiente, o que se faz necessário sanções mais gravosas aos fornecedores que continuarem com práticas abusivas, além da necessidade de fazer com que o consumidor tome consciência perante as mesmas.

Palavras Chave: Consumidor; Obsolescência; Prática Abusiva.

PROGRAMMED OBSOLESCENCE AND ABUSIVITY IN CONSUMER RELATIONS

Ilcenara de Santana Gomes¹, Cinthya Silva Santos²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

e-mail: isgsantana@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

e-mail: scinthya08@gmail.com

ABSTRACT

This article will address the abusive practice of programmed obsolescence and the serious harm to consumers, also reverberating in the environmental field. The problem of this research is to observe the extent to which obsolescence is characterized as an abusive act in consumer relations. The objective is, in this way, to demonstrate that this practice violates constitutional principles that guide consumer relations. During the research, the vulnerability of the consumer was evident, and even the lack of knowledge on the part of many consumers regarding this theme. The procedure used for data collection was the bibliographic research because the present work is based on doctrines, national legislation, jurisprudence, books and scientific articles, in addition to bibliographies already written. It was noticed that, even though there are provisions that deal directly with Consumer Law, these are not enough, which makes more severe sanctions necessary for suppliers who continue with abusive practices, in addition to the need to make the consumer aware of the same.

Keywords: Consumer; Obsolescence; Abusive Practice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	10
2.1	Tipos de Obsolescência Programada	11
3	FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO	12
3.1	Princípios Norteadores da Relação Consumerista	14
3.1.1	Princípio da Vulnerabilidade	14
3.1.2	Princípio da Boa-Fé Objetiva.....	15
3.1.3	Princípio da Informação.....	16
3.2	Princípios Constitucionais Aplicáveis	16
3.2.1	Princípio da Função Social da Empresa.....	16
3.2.2	Princípio da Sustentabilidade	17
3.3	A Sustentabilidade e o Meio Ambiente.....	17
4	DIREITO DO CONSUMIDOR COMO FORMA DE COMBATE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	18
4.1	Das Práticas Abusivas.....	21
5	POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	21
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Desde o século passado, a sociedade vem passando por inúmeras transformações, e uma delas é a relação de consumo. A indústria foi à protagonista para a consolidação de um novo modelo de consumo, o que anteriormente era voltado às necessidades básicas, passou a centrar-se na produção de bens em larga escala, e levou ao consumidor o sentimento permanente de insaciabilidade e uma suposta necessidade de consumir. Como bem destaca o sociólogo Zigmunt Bauman “Nossa sociedade é uma sociedade de consumo” e ainda “o dilema sobre o qual mais se cogita hoje em dia é se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. (BAUMAN, 1999, p.87-88).

A indústria passou a utilizar como principal artifício, a obsolescência programada, para incitar os indivíduos a realizar compras repetitivas de produtos. A obsolescência programada consiste na redução da durabilidade de um produto, ou seja, as empresas já produzem os produtos de modo que venha a falhar ou perder sua utilidade num curto lapso temporal, muito antes do que razoavelmente se espera. A Constituição brasileira estabelece, no seu artigo 5º, XXXII, a proteção dos direitos do consumidor, ainda assim, sobreveio a Lei nº 8.078/90, que criou um microssistema das relações de consumo. O principal objetivo da lei em comento foi reconhecer que o consumidor encontra-se na posição de vulnerável nas relações jurídicas das quais faz parte. Não diferente, o Código de Defesa do Consumidor veio regular as práticas comerciais abusivas, principalmente no que diz respeito à propaganda, que induz, muitas vezes, o consumidor ao consumo exacerbado.

Nessa senda, surge a questão: Até que ponto a obsolescência se caracteriza como um ato abusivo nas relações consumeristas?

A partir do questionamento, objetiva-se demonstrar que a obsolescência programada é prática abusiva frente ao ordenamento jurídico brasileiro, aos princípios constitucionais, e também aos direitos legais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. O objetivo geral, portanto, é de primeiro analisar como se forma a relação de consumo, e seus princípios norteadores, a obsolescência programada em seus diferentes tipos, bem como as ferramentas de que dispõe o ordenamento jurídico para seu enfrentamento. Finalmente, serão apontados e analisados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que, por serem

descumpridos, constata a abusividade da referida prática, assim como, as consequências ambientais advindas da obsolescência.

A temática escolhida é totalmente relevante, pois às imposições estabelecidas pelos fornecedores ao longo da evolução tecnológicas, tornaram o consumidor cada vez mais vulneráveis, tanto individualmente, quanto coletivamente. A temática possui também o intuito de demonstrar a necessidade da tutela da prática abusiva da obsolescência programada, indicando de que forma a Lei Consumerista realizará esta proteção.

Para elaboração do presente artigo científico utilizamos conceitos, doutrina e casos concretos, para mostrar a necessidade do planejamento tributário como estratégia de competitividade e permanência no mercado.

Considerando as informações acima mencionadas, a metodologia usada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A celeridade tecnológica, e a nova filosofia do mercado consumerista acabaram desencadeando maior vulnerabilidade ao consumidor. O fornecedor passou a colocar a mercê, a qualidade de seus produtos, e assim, diante a evolução tecnodigital o consumidor é prejudicado, pois já se produz os bens viciados propositalmente pelos seus fornecedores, para que a substituição da mercadoria pelo consumidor seja mais frequente.

O consumidor, por sua vez, se deixa “envolver” às estratégias publicitárias as quais visam não apenas destacar as características dos produtos, mas também contribuem para o consumismo de produtos cuja obsolescência têm sido constantemente verificada. Nessa perspectiva de consumo desgovernado, que certos objetos causam naqueles que os possuem, levando-os ao descarte de produtos que apresentam defeito ou que até mesmo já possui um novo lançamento.

Sobre essa questão Bauman (2008), afirma:

“Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando ‘velho’ a ‘defasado’, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtém com a intenção de consumir”. (BAUMAN, 2008, p.31)

É nesse contexto, que se encontra a obsolescência programada. Por obsolescência programada entende-se o processo artificial de redução da durabilidade de um determinado produto, com o objetivo de induzir a sua substituição.

Nesse sentido, explicam Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral e Maria Madalena de Oliveira Rodrigues:

“A obsolescência programada consiste na” ‘redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam’. Tal redução da durabilidade não se resume apenas a uma menor duração

de um produto, mas também a perda ou redução de sua utilidade depois de determinado período de tempo". (CABRAL, RÓDRIGUES, 2013)

Vê-se, portanto, que há uma redução proposital da vida útil de um produto, causada por fatores externos, onde há ingerência do fornecedor, com o intuito de forçar a sua substituição. Nesse contexto, o entendimento histórico de Vance Packard (1961), faz-se necessário, o autor trata a obsolescência programada como estratégia mercadológica, e que foi iniciada no período pós-guerra, sendo enaltecida publicamente por grandes fornecedores e agentes governamentais da época. O autor ainda completa, dizendo que o uso de tal estratégia como diretriz para a fabricação de produtos é a principal influência nos hábitos do consumidor, e que representava a verdadeira quintessência do espírito descartável.

Falar em obsolescência é falar em países da América e Europa, pois, após a depressão Norte Americana, na qual Bernard London propôs uma redução na vida útil das mercadorias, com o objetivo de alavancar a economia norte americana que estava estagnada. London foi grande defensor da obsolescência programada, tanto que dizia que deveria ser obrigatória, para assim impulsionar o comércio, e conseqüentemente aumentaria os empregos.

Outra ideia de London era a regulamentação da prática da obsolescência programada pelo governo, ou seja, este também seria responsável pela destinação dos produtos após seu descarte. Com isso, a compra se tornaria incessante, assim como, a produção e desenvolvimento. Para London, a data de validade ou funcionalidade dos produtos deveria passar por um comitê de especialistas em decorrência de aspectos função, qualidade e estética (SLADE, 2006, p.74-77).

As ideias de London não foram colocadas em prática, mas impediram, no entanto, que a prática da obsolescência programada se estabelecesse por completo, se solidificasse.

2.1 Tipos de Obsolescência Programada

Várias foram às definições e classificações dadas à obsolescência ao longo da história, assim sobre o ciclo de vida dos produtos, o CESE traz importante classificação distinguindo as formas que a obsolescência programada assume, sendo elas: a obsolescência programada em sentido estrito, aquela que consiste em

projetar um produto com vida útil reduzida, e, além disso, introduz nele, se necessário, dispositivo interno que atenda a este fim, causando, portanto, defeito após determinado tempo de uso; já sobre a obsolescência indireta, entende-se como a impossibilidade de reparação de um produto, que é produzido de forma a impedir a sua reparação, seja pelo alto custo do serviço ou componentes necessários a esta; tratando-se de obsolescência por incompatibilidade, a mesma está ligada aos programas informáticos, que tendem a deixar de funcionar após alguma atualização do sistema; e por fim, a obsolescência psicológica, diretamente ligada à publicidade e ao marketing, esta modalidade trabalha diretamente na mente do consumidor, com o objetivo de fazê-los acreditar que seus produtos estão ultrapassados, induzindo-os a obter o modelo mais recente. (COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU)

Porém, Vance Packard em 1960 desenvolveu sua própria tipologia da obsolescência para as técnicas utilizadas para abreviar a vida dos produtos, elas podem ser aplicadas pela indústria um por vez ou de forma concomitante.

Segundo a tipologia de Parcked: a obsolescência de função é aquela que um produto torna-se obsoleto após o lançamento de outro que realiza função melhor; já a obsolescência de qualidade é aquela que o produto é programado para se desgastar em pouco tempo após ter sido adquirido; e a obsolescência de desejabilidade, o próprio nome já diz, ou seja, o produto passa a ser desejado pelo consumidor pelo seu novo design. (Parcked, 1961)

Fato é que, ambas as tipologias aqui mencionadas são bastante parecidas, o que nos leva a perceber que não há consenso em relação ao tema. Cada tipologia dependerá da interpretação de cada autor, através dos fatores objetivos (técnicos) e subjetivos (moda e inovações nos produtos) da obsolescência programada. As diferentes formas de obsolescência, como mencionado anteriormente, são reiteradamente utilizadas no mercado atual pelos fornecedores no mercado de consumo, mesmo tendo passado por diversas modificações.

3 FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

A legislação, além de seus princípios constitucionais possui normas que protegem o consumidor, através do Código de Defesa do Consumidor. Mas não há

um dispositivo, que conceitue explicitamente o que consiste a relação jurídica de consumo. Há, portanto, dispositivos que definem consumidor e fornecedor, e produto e serviço. Assim, para identificar ou conceituar a relação jurídica de consumo é a conceituação e interligação dos seus elementos (MIRAGEM, 2019), dessa forma as normas do CDC fica por vezes delimitada.

Quanto à definição de consumidor, encontra-se no artigo 2º do CDC, segundo o qual: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990). Partindo, então, da letra da lei, é possível inferir que tanto pessoas físicas quanto jurídicas poderão ser protegidas pelas normas do CDC, e que é consumidor tanto quem adquire um produto ou serviço por meio de um contrato quanto quem utiliza um produto ou serviço através de uma relação de fato. (MIRAGE, 2016)

Mirage (2016) ressalta que há uma divergência doutrinária no que diz respeito a “destinatário final”, pois este pode ser visto como destinatário fático de um produto ou serviço, ou seja, aquele que retira o bem do mercado de consumo. Outro olhar para o “destinatário final” é também aquele que consome, isto é, não o reutiliza como insumo em um novo processo produtivo.

Ainda temos os consumidores por equiparação, o qual a própria lei em conformidade com o art. 29, do CDC, “serão equiparadas a consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às chamadas práticas abusivas dos fornecedores” (BESSA; MOURA, 2010. p. 44).

O artigo 17 do CDC aborda também sobre os consumidores por equiparação no intuito, de que sejam aplicadas a elas as medidas que versam sobre a responsabilidade pelo fato do produto. Em relação aos consumidores por equiparação, Grinover et al. (2019, p. 336), “os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo”.

Tratando-se de fornecedor, o que vai caracterizá-lo como tal, é a atividade econômica exercida, com habitualidade e mediante remuneração. O caráter econômico da atividade exercida pelo fornecedor irá impor os deveres jurídicos a

ele, uma vez que é ele quem usufrui das vantagens econômicas e efetivas das relações de consumo. (MIRAGE, 2106)

O conceito de fornecedor presente no artigo 3º do CDC (*in verbs*):

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”(BRASIL,1990).

Resumindo, o fornecedor sempre será aquele que oferece produtos e serviços no mercado. Cumpre ainda pontuar, o que diz o CPC o que se refere ao fornecedor, no dispositivo “fornecedor” é tratado como gênero, que comporta as espécies: produtor, importador, construtor, comerciante e fabricante.

Por fim, em relação ao produto, de acordo com o artigo 3º, § 1º, do CDC, temos que: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” pode-se observar, que a lei foi bem abrangente para que nenhum tipo de produto ficasse de fora do rol. Distinguem-se também, os produtos duráveis dos não duráveis, no artigo 26, incisos I e II, do CDC.

Após essa breve explanação no que diz respeito à relação consumerista, passa-se à análise dos princípios norteadores da relação consumeristas atinentes ao tema em questão. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 e em especial o CDC, dispõe vários princípios e garantias incidentes nas relações de consumo, porém, ater-se-á somente aos dispositivos que guardam relação com a prática da obsolescência programada.

3.1 Princípios Norteadores da Relação Consumerista

3.1.1 Princípio da Vulnerabilidade

Para Almeida (2007) consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, por isso justifica-se este princípio. Fato é que é inegável, que o consumidor é a parte mais frágil na relação, portanto, não se admite prova em contrário, uma vez que se trata de característica intrínseca à condição de destinatário final de produtos ou serviços.

No âmbito do direito consumerista, o promotor Paulo Valério Moraes entende que a vulnerabilidade é:

princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação (MORAES, 1999, p.96)

A partir da leitura do artigo 4º, inciso I, do CDC, depreende-se que o principal fundamento para a elaboração e aplicação do CDC, é a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo. Mirage (2016) afirma que o legislador ao aplicar o CDC confere ao consumidor uma presunção de vulnerabilidade, e reitera que os consumidores estão sempre suscetíveis a práticas lesivas por parte dos fornecedores.

A vulnerabilidade do consumidor decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de ordem econômica. Nesse sentido, Rizzatto Nunes doutrina:

[...] quando se fala em “escolha” do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro (NUNES, 2017, p.177)

Vivemos em uma sociedade totalmente industrializada, por isso nos tornamos consumidores por necessidade, temos que recorrer a produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo.

3.1.2 Princípio da Boa-Fé Objetiva

Rizzatto Nunes nos ensina que:

Quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes (NUNES, 2008, p.32).

O princípio da boa-fé objetiva encontra-se previsto no Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 4º, inciso III. Tal princípio apresenta

uma evolução em relação ao princípio da boa-fé subjetiva, que se referia à intenção dos agentes da relação de consumo.

3.1.3 Princípio da Informação

Benjamin, Bessa e Marques nos ensinam que:

Se é direito do consumidor ser informado, este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado. Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação, mesmo com falha da informação, não pode prevalecer, acarretando nulidade da cláusula no sistema do CDC a até no sistema geral do Código Civil (BENJAMIN; BESSA e MARQUES, 2016, p.80).

O princípio da informação está previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, e consiste em um direito básico do consumidor. De acordo com a redação do referido artigo, temos que, é direito do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (BRASIL, 1990).

Diante o exposto, é nítido que o direito à informação é essencial para a política de defesa do consumidor. A falta ou a omissão de informações ao consumidor é um dos principais fatores responsáveis por gerar desequilíbrio entre as partes nas relações de consumo.

3.2 Princípios Constitucionais Aplicáveis

3.2.1 Princípio da Função Social da Empresa

A Constituição preocupou-se em respaldar o interesse coletivo, o que resulta deixar em segundo plano os interesses individuais. Mamed contextualiza a função social como “A função social diz respeito à submissão das faculdades privadas à consecução de objetivos sociais, que afetam toda a sociedade e não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, reduzindo assim o arbítrio individual sem extingui-lo”. (MAMED, 2016, p. 45).

Maria Helena Diniz corrobora afirmando que: “O exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos

fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum”. (DINIZ, 1998, p.4)

Este princípio, portanto, leva em consideração os interesses sociais seja na esfera privada ou pública. Ainda que o objetivo de uma empresa seja auferir lucros e remunerar os empregado, contribui também para o desenvolvimento nacional, preceituado no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal, desenvolvimento este que é o fim precípua da atividade econômica do país, considerando que a partir de uma sociedade desenvolvida naturalmente concretizam-se os demais objetivos, como a geração de riquezas.

3.2.2 Princípio da Sustentabilidade

O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza constitucional e fundamental do desenvolvimento sustentável já há muito tempo, como comprova o julgamento da ADI 3.540 de 2006.

O princípio da sustentabilidade está presente na Constituição no artigo 225, caput, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

A responsabilidade ambiental de consumidores e fornecedores na sociedade de consumo anda lado a lado, pois ambos devem promover o desenvolvimento sustentável.

3.3 A Sustentabilidade e o Meio Ambiente

O direito a sustentabilidade está assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Podemos ousar dizer, que o consumo é inerente ao ser humano, contudo, o consumismo exacerbado gera danos não só de forma individual, mas também coletiva na esfera coletiva, uma vez que, tem como resultado a degradação do meio ambiente.

Milaré adverte que:

“somados, os milhões e milhões de consumistas existentes na população mundial representam uma ameaça global para o meio ambiente, tanto mais que essa mesma população cresce em taxas ainda assustadoras, sobretudo nos países pobres ou em vias de desenvolvimento”. (MILARÉ, 2015, p.82)

O consumismo somado a movimentação de mercadorias afeta não somente aquele local, mas todo o ecossistema terrestre.

4 DIREITO DO CONSUMIDOR COMO FORMA DE COMBATE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência é evidentemente um problema econômico, pois leva ao endividamento pessoal à custa do aumento do crédito para compra de bens e mercadorias (CESE, 2013). Ou seja, a obsolescência tornou-se uma ferramenta econômica como forma de impulsionar o mercado, com o intuito de induzir o consumidor a consumir muito mais.

No mercado atual, a estratégia continua sendo a mesma, e ainda que não seja abertamente divulgada pelas empresas, é evidente que a durabilidade dos produtos vem caindo a passos largos, conforme afirma Annie Leonard:

Eu cresci com o mesmo telefone, a mesma geladeira e o mesmo relógio na cozinha; nenhum deles foi substituído por minha mãe ao longo dos anos, até que a geladeira deixou de funcionar e o telefone de disco foi trocado por um modelo com secretária eletrônica. O relógio ainda é o mesmo. Mas hoje eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, embora não sejam anunciados como descartáveis, são tratados dessa forma (LEONARD, 2011, p.174)

É obvio que os consumidores notam a redução da vida útil dos produtos, pois a excessiva tornam os bens descartáveis. E finalmente, é por meio de demandas consumeristas que a questão da obsolescência programada geralmente chega ao Judiciário, seja ele nacional ou estrangeiro.

O Código de Defesa do Consumidor busca a segurança do consumidor e o seu direito à informação, bem como dispõe sobre políticas para coibir práticas abusivas e desleais. É através desses direitos que o consumidor deve ser informado sobre a vida útil dos bens duráveis e visando sua segurança que a prática da obsolescência programada deve ser contida e desestimulada.

Embasados nos princípios do direito à informação e da boa-fé objetiva nas relações de consumo, os tribunais demonstram que estão a par das complicadas e sutis questões que envolvem a prática da obsolescência programada. O Ministro do STF Alexandre Morais da Rosa proferiu Voto no Recurso Inominado n. 2013.100261-0 da Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital/SC, em que destaca:

a prática de obsolescência programada é abusiva e fere o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo e o direito básico à informação clara e precisa. É dever do fornecedor, em atenção à boa-fé contratual e as legítimas expectativas do consumidor, alertá-lo sobre a provável obsolescência do produto quando sabe inequivocamente da iminência de substituição ou atualização (BRASIL, 2013).

A ação em epígrafe foi movida em face da empresa de computadores DELL, num típico caso de obsolescência programada de função ou por incompatibilidade. Segundo a classificação proposta pelo Comitê Econômico e Social Europeu no ano de 2013 abrange exatamente o ocorrido com o consumidor da ação em questão, ou seja, trata-se da obsolescência programada por incompatibilidade, àquela que o produto deixa de funcionar em decorrência de atualizações do sistema operacional.

O autor da demanda adquiriu o produto através de compra online diretamente no site da empresa Ré, o computador equipado com o sistema operacional Windows, porém um mês após a aquisição o produto tornou-se decorrente o lançamento do sistema operacional Windows 7. O lançamento de um novo sistema por si só não seria considerado problema, exceto pelo fato de que o modelo adquirido pelo consumidor não permitia realizar a atualização para a nova versão.

O consumidor, baseando-se no dispositivo do CDC ajuizou a ação justificando seu pedido indenizatório com base no art. 6º, inciso III, que prevê o direito a informação. Condenada a ré, esta insurgiu-se contra a decisão em recurso

inominado que embora conhecido, não resultou exitoso, mantendo-se a condenação por votação unânime (BRASIL, 2013).

O Tribunal, além de acolher o pedido do consumidor, ressaltou a importância do fornecedor prestar informações claras e precisas. E à medida que a complexidade do produto é maior o dever do fornecedor se amplia, haja vista a dificuldade do consumidor frente à obscuridade de áreas que não domina (BRASIL, 2013). E caso as informações estivessem claras, o consumidor não haveria feito a aquisição, assim, após a constatação do vício da informação, aplicou-se também o art. 31 do CDC que prevê o modo como as informações devem ser apresentadas, o art. 20 que responsabiliza o fornecedor pelos vícios de qualidade e o art. 51, inciso I que torna nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (BRASIL, 2013).

Convém o ensinamento de Judith Martins Costa:

Na função de baliza da licitude, confiança e boa-fé (ideias já unidas etimologicamente pela noção de fides) conectam-se funcionalmente, uma sintetizando a proteção das legítimas expectativas, outra traduzindo as exigências de probidade e correção no tráfego jurídico. Atuam, pois, coligadamente para coibir condutas que defraudem a expectativa de confiança – seja aquele grau mínimo de confiança que torna pensável a vida social, seja a confiança qualificada por uma especial proximidade social entre as partes, como ocorre na relação pré-contratual. Isto porque não é nem sequer pensável a comunicação (entendida como meio de entendimento e de coordenação da ação humana) – ensina-nos Baptista Machado –, senão havendo a observância de regras éticas elementares, como veracidade e lealdade, a que correspondem os conceitos complementares de credibilidade e responsabilidade. (COSTA, 2013)

É, deste modo, inevitável tratar do direito à informação consumerista sem tratar do princípio da boa-fé, assim a Política Nacional de Relações de Consumo está baseada nos termos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o atendimento das necessidades do consumidor repetindo sua dignidade, saúde e segurança, prezando pela transparência e harmonia nas relações de consumo.

Os dispositivos aqui explanados podem ser aplicados diante da prática da obsolescência programada, especialmente a de qualidade.

4.1 Das Práticas Abusivas

O CDC possui uma seção só para as práticas abusivas, que compreende os artigos 39º ao 41º. Porém, vale a pena destacar que no decorrer do CDC existem práticas abusivas elencadas de forma dispersas no decorrer no código do consumidor, como exemplo a comercialização de produtos e serviços impróprios.

Benjamin, Marque e Lima (2017) explica que, as cláusulas abusivas vão além das atividades enganosas, e que as práticas abusivas ocorrem através de pré e pós-contrato onde o consumidor é colocado em situação que não consegue defender-se. As práticas abusivas são movimentos empresariais, que deixam o consumidor em situação vulnerável.

Cavaliere Filho define práticas abusivas como:

ações ou condutas do fornecedor em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo. São práticas que, no exercício da atividade empresarial, excedem os limites dos bons costumes comerciais e, principalmente, da boa-fé, pelo que caracterizam o abuso do direito (...) (CAVALIERI, 2009, p.125)

Então, para que essa prática seja coibida, o julgador utilizará os princípios da vulnerabilidade e o da boa-fé.

5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Apesar de ser um tema pouco debatido transcreveremos abaixo decisão dos tribunais brasileiros referente ao tema. A jurisprudência é uma forma de referência para decisões futuras por isso, torna-se imprescindível estudar e entender como ocorre a disposição probatória.

A decisão abaixo trata-se de um notebook que apresentou defeito após 1 ano e 5 meses de uso, o julgador entendeu que a vida útil do produto foi encurtada, o que caracterizou a obsolescência, e deu provimento ao recurso impetrado pelo consumidor .

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PRIMEIRA TURMA RECURSAL
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO

INOMINADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. NOTEBOOK. NEGATIVA DO REPARO. **VÍCIO QUE OCORREU 1 ANO E 5 MESES APÓS A COMPRA. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. ENCURTAMENTO DA VIDA ÚTIL DO APARELHO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *¿AD CAUSAM¿* DA COMERCIANTE, CORRÉ B2W COMPANHIA DIGITAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. I da garantia, a qual restava expirada, não se vislumbra relevante ofensa ao patrimônio moral do consumidor. Danos morais não configurados. Diante do quanto exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a MULTILASER INDUSTRIAL S A a restituir o valor de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) à parte autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde 06.09.2018. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA B2W COMPANHIA DIGITAL, (TJ-BA - RI: 00749800220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/07/2021) **(grifo nosso)**

Já no julgado abaixo, apesar de ser um caso também de vício em notebook podemos ver que o aparelho passou duas vezes por reparo em assistência do próprio fabricante, mas novo defeito foi apresentado.

Recurso Inominado 00570148920218050001 TJBA PRIMEIRA TURMA RECURSAL- Relatora: Juíza Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Vício em Notebook no curso da garantia contratual. Reparo realizado em duas oportunidades pela assistência técnica da fabricante. Novo vício cerca de 1 ano após o 2º reparo. Momento em que já havia expirado a garantia do fabricante. **Obsolescência Programada. Encurtamento da vida útil do aparelho. Existência de vício de fabricação.** Devida a restituição do valor pago pelo produto (R\$ 2399,00). Danos morais não configurados. Sentença de improcedência reformada. **Recurso da consumidora PROVIDO. (grifo nosso)**

Por fim, trouxemos o recurso abaixo, que trata de vício apresentado em um aparelho celular, e a julgadora arbitrou danos materiais e morais a parte autora.

RECUSO INOMINADO 00045664220218050001. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – QUINTA TRUMA RECURSAL. RELATORA Juíza Eliene Simone Silva Oliveira. Direito do Consumidor. Aquisição de aparelho celular. Vício apresentado 10 dias após o prazo de garantia, mas dentro do prazo de durabilidade que se espera do bem. Inversão do ônus da prova. Inexistência de provas de mau uso pelo consumidor. Situação assemelhada a **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA** (entendimento do STJ-Resp984106/SC) aplicação do art 18 §1º do CDC. Falha na Prestação de Serviço. Responsabilidade Objetiva. Reforma da Sentença de Improcedência, julgando parcialmente PROCEDENTE os pedidos de a exordial **para condenar a parte ré a restituir o autor na quantia de R\$ 1299,00, bem como pagar R\$ 2000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.** Artigo 15, inciso XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos

juizados especiais e do artigo 4º, do ato conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA. Recuso Conhecido e Parcialmente Provido. **(grifo nosso)**

Obviamente há muitos outros julgados, além dos expostos aqui, porém vale a pena ressaltar que a obsolescência precisa ser mais debatida e combatida, para que o número de consumidores lesados diminua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da obsolescência programada surgiu e foi sendo estabelecido no mercado de consumo pelos fornecedores, com o verdadeiro intuito de atender as necessidades do mercado. A estratégia utilizada pelas empresas passou a reduzir a vida útil dos produtos, e a promover um consumo exacerbado na atual sociedade.

Ao longo da pesquisa foi possível observar que a obsolescência ocorre de várias formas, seja quando um produto se torna menos funcional, ou sofre depreciação em seu valor econômico, também quando são introduzidas através de estratégias de marketing e publicidade, induzindo os consumidores a comprar. Portanto, a referida prática é utilizada com vistas a impor o ato de consumo, imprimindo um ritmo frenético na substituição de bens e atendendo aos anseios dos fornecedores.

Entretanto ressaltam-se os impactos negativos gerados em diferentes setores da sociedade, a exemplo dos danos ambientais ocasionados pela superprodução, que retira sua matéria prima do meio ambiente de forma imoderada, além dos prejuízos gerados pelo descarte incorreto de resíduos. Verificados os aspectos que formam as relações consumeristas, e a partir disso analisar aquilo que contribui para o surgimento e consolidação da obsolescência programada, além dos malefícios por ela causados, esta pesquisa tratou de expor os institutos presentes no ordenamento jurídico nacional capaz de afirmar e combater seu caráter abusivo.

Ao se analisar o ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se que, a obsolescência programada possui práticas abusivas que ferem princípios constitucionais e consumeristas, que constituem verdadeiras bases para a harmonização das relações de consumo e proteção aos direitos do consumidor. Dessa forma, diante dos impactos negativos dessa prática, nota-se que, é preciso conciliar os objetivos da empresa com o papel que exerce sobre a sociedade, minimizando os prejuízos provocados por sua atividade.

Ante o exposto, pôde ser visto que a obsolescência programada é uma prática utilizada pelos fornecedores de forma desenfreada, e este omite informações relevantes e determinantes para as decisões de consumo, aproveitando-se do fato de que o consumidor não detém conhecimentos técnicos a esse respeito, ficando à mercê da utilização de estratégias que decretam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

BENJAMIM, Antônio; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BESSA. L.R.; MOURA. W. J. F. **Manual do direito do consumidor**. 3. ed. Brasília: SDE/DPDC, 2010. 44 p.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 março de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar de 2022.

BRASIL. **Recurso Inominado 749800220208050001**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252095059/recurso-inominado-ri-749800220208050001>. Acesso em: 03 maio de 2022.

BRASIL. **Recurso Inominado 2013.100261-0**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/51399881/djsc-28-02-2013-pg-311>. Acesso em: 20 mar. de 2022.

BRASIL. **Recurso Inominado 45664220218050001**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1373257527/recurso-inominado-ri-45664220218050001>. Acesso em: 03 maio de 2022.

BRASIL. **Recurso Inominado 592614320218050001**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1435935413/recurso-inominado-ri-592614320218050001>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da tutela do consumidor**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 125.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer. “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

COSTA. Judith Martins. **Apelação Cível 0500734-92.2013.824.0033**. Acesso em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944236817/apelacao-apl-5007349220138240033-itajai-0500734-9220138240033>. Acesso em: 20 abril de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, vs. 2-4, 1998.

FELDMANN, Fábio. **A parte que nos cabe: Consumo Sustentável? Meio ambiente no século XXI. 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Coordenação de André Trigueiro. 4ª Edição. 1ª Reimpressão – Campinas, SP: Armazém do Ipê p.147/148.

GRIONVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto** – direito material e processo coletivo, volume único. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACKARD, Vance. The waste makers, 1961, p. 38.

LEONARD, Annie. **A história das Coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos.** Tradução de Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**, v.1: empresa e atuação empresarial. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 45.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Síntese, 1999.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva 2008.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SLADE, Giles. **Planned Obsolescence: Made to Break: Technology and Obsolescence in America.** Published April 15th 2006 by Harvard University Press (first published April 5th 2006).